



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº	0600121-71.2022.6.21.0015
Procedência:	CARAZINHO/RS
Assunto:	CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo:	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CARAZINHO - RS - MUNICIPAL
Relatora:	DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONCLUSIVO E PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA COM AS ELEIÇÕES GERAIS. IMPROPRIEDADE FORMAL. PRESUNÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL NO PLEITO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A APOSIÇÃO DE RESSALVA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS ELEITORAIS E AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FP.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CARAZINHO/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2022, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença desaprovou as contas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica, inviabilizando uma adequada análise da movimentação financeira do partido durante o pleito. Registrou o Juízo que a "não abertura de conta bancária" constitui irregularidade insanável e que impossibilita a análise real, segura e transparente da movimentação financeira, ou da sua ausência, declarada pelo prestador de contas, inviabilizando a fiscalização por esta Justiça especializada e comprometendo assim a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas. Foi determinada, ainda, a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período de seis meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45525883).

Em suas razões recursais, o partido alega, em sede preliminar, pela anulação da sentença por ausência de intimação para manifestação acerca do parecer conclusivo e apresentação de razões finais. No mérito, sustenta que não abriu conta bancária porque não teve participação nas eleições gerais de 2022, não tendo lançado candidatos e nem realizado movimentação financeira. Nessa linha, sustenta que a referida falha não é capaz de comprometer o conjunto da prestação de contas, consistindo em impropriedade formal. Subsidiariamente, requer seja minorado o prazo de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário para um mês, conforme jurisprudência do TRE-RS. Pugna pela aplicação dos "princípios da razoabilidade e proporcionalidade, somados aos da insignificância e dos fatos mínimos". Por fim, requer o provimento do recurso para, preliminarmente, anular a sentença por ausência de intimação; e, no mérito, reformar a sentença, aprovando-se com ressalvas as contas eleitorais, sem a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, ou, subsidiariamente, que o prazo de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário seja diminuído para 1 (um) mês (ID 45525892).

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45525894).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a certidão de ID 45525890 aponta a intimação da agremiação da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 31.07.2023.

O recurso foi interposto no dia 02.08.2022 (ID 45525892), sendo, portanto, tempestivo.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II - Da preliminar.

A agremiação recorrente sustenta não ter sido intimada para manifestação acerca do parecer conclusivo e nem para a apresentação de razões finais, razão pela qual requer a anulação da sentença (ID 45525892, p.3).

Não lhe assiste razão.

O diretório municipal foi devidamente intimado (ID 45525873) acerca das impropriedades e irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (ID 45525869), manifestando-se no feito (ID 45525874). Após, foi emitido Parecer Conclusivo que manteve

impropriedades e irregularidades não sanadas pelo partido, não sendo apontadas novas irregularidades pela unidade técnica.

Nessa situação, não é cabível a intimação do prestador.

Frisa-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não dispõe seja o prestador de contas intimado após o parecer conclusivo, salvo se apontadas irregularidades sobre as quais não se tenha lhe dado oportunidade específica de manifestação, o que não é a situação dos autos, bem como o rito da prestação de contas eleitorais não prevê a apresentação de razões finais:

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Art. 73. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica nos tribunais, e da(o) chefe de cartório nas zonas eleitorais, e observado o disposto no art. 72, **o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.**

Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
 - II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
 - III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
 - IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
- (...)

No caso concreto, após a emissão do parecer conclusivo que não apontou novas impropriedades ou irregularidades, os autos foram encaminhados ao Ministério Público

Eleitoral para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Desse modo, observado o rito regular estabelecido para as prestações de contas eleitorais, não há nulidade.

Assim, a preliminar deve ser afastada.

II.III – Mérito Recursal.

II.III.I - Das irregularidades: ausência de conta bancária específica e não apresentação de extratos bancários.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente diante da não abertura de conta bancária específica para a campanha, descumprindo, assim, o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade da abertura de conta bancária mesmo em caso de ausência de movimentação financeira.

A inconformidade do recorrente, diretório partidário municipal, reside, quanto ao mérito, na alegação de que a ausência de abertura de conta bancária consubstancia-se em falha formal, sem prejuízo à análise das contas, porquanto não participou das eleições gerais de 2022, não lançou candidatos e nem realizou movimentação financeira.

No ponto, assiste razão ao diretório municipal recorrente.

O art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que os órgãos partidários devem prestar contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação de recursos e da realização de gastos eleitorais.

Para tanto, as agremiações devem abrir conta bancária específica, instruindo a prestação de contas com os extratos bancários que contemplam o período de campanha eleitoral, conforme disposto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consonância com o dispositivo citado, o art. 53 e o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem a obrigatoriedade de apresentação, na prestação de

contas, dos extratos bancários das contas mantidas pela agremiação, de modo a comprovar a movimentação de recursos financeiros – ou a sua ausência.

Essa exigência, contudo, vem sendo mitigada pela jurisprudência desse e. Tribunal, o qual, ao apreciar prestações de contas de partidos referentes às eleições de 2018, assentou que, em se tratando de diretório municipal em eleições gerais, há uma presunção de não participação no pleito, com o que a ausência de abertura de conta bancária constitui irregularidade tão somente de natureza formal, que não enseja a desaprovação das contas, ressalvada a existência de indícios de movimentação financeira.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DIRETA ÀS ELEIÇÕES GERAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Não abertura de conta-corrente específica para o pleito, em dissonância com o previsto no art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, comprovando não ter havido receita ou gasto de campanha por meio dos demonstrativos emitidos pelo sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral. Entendimento deste Tribunal no sentido de que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária é inafastável apenas em relação aos diretórios partidários imediatamente envolvidos na eleição em tela, quais sejam, os estaduais e os nacionais, cabendo a mitigação da exigência em relação aos diretórios municipais, salvo quando constatada movimentação financeira dirigida ao pleito. Parcial provimento, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0000044-43.2018.6.21.0083, Acórdão de 13/04/2020, Relator(a) Des. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2020)

Esse mesmo entendimento foi acolhido por essa egrégia Corte no julgamento dos processos nº 0000113-07.2018.6.21.0138, nº 0000084-75.2018.6.21.0131 e nº 0000059-12.2018.6.21.0083.

No caso dos autos, o recorrente apresentou sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, ainda que intempestivamente, declarando não ter arrecadado recursos ou

realizado despesas nas eleições gerais de 2022.

Cumprе ressaltar que a unidade técnica, no que tange à conta ordinária anual mantida pela agremiação, referiu que "a análise da movimentação financeira será realizada no momento da apresentação da prestação de contas anual do exercício financeiro do ano de 2022" (ID 45525879).

Nos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, observa-se, com exceção da conta ordinária, a ausência de movimentação financeira (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/85910/4/15/extratos>).

Em síntese, no caso em tela mostra-se razoável, na esteira da jurisprudência dessa Corte para as eleições de 2018, presumir que não houve a participação do diretório municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CARAZINHO/RS no pleito de 2022, sendo que, por conseguinte, a não abertura de conta bancária específica para as eleições gerais constitui impropriedade de ordem formal, a possibilitar a aprovação com ressalvas das contas eleitorais e afastar a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário imposta na sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para **aprovar com ressalvas as contas eleitorais** da agremiação partidária recorrente, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL